



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011445-97.2024.8.26.0026, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MAXWEEL MOREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso interposto, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011445-97.2024.8.26.0026

Comarca de Bauru – DEECRIM UR 3

Agravante: Maxweel Moreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29385

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA
AFERIÇÃO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA A
CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL –
SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU O
BENEFÍCIO AO SENTENCIADO – PERDA DO OBJETO
– AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

Maxweel Moreira interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 10.12.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru, nos autos das Execuções Penais nºs 7000150-81.2007.8.26.0270, 7000752-58.2018.8.26.0344 e 7000819-04.2010.8.26.0344, que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para a concessão de livramento condicional (fls. 27/30).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedido o livramento condicional independentemente da realização do exame criminológico, alegando, em

síntese, a ausência de fundamentação da decisão ora hostilizada e que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 03/12).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 35/37).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 39).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente agravo, pela perda do objeto (fls. 53/54).

É o relatório.

Segundo consta, foi formulado pedido de livramento condicional, tendo o Juízo *a quo* determinado a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. Diante disso, a Defesa requereu a reforma da r. decisão ora hostilizada, para que seja concedido o benefício sem a realização do exame criminológico.

Contudo, em consulta aos autos digitais da Execução Penal nº 7000150-81.2007.8.26.0270, verifico que, com base no exame criminológico, juntado às fls. 1.114/1.128 dos autos principais, bem como na manifestação favorável ao deferimento do benefício pelo Ministério Público (fls. 1.131/1.132 dos autos principais), em 24.01.2025, o Juízo *a quo* prolatou a decisão que concedeu ao sentenciado o livramento condicional (fls. 1.134/1.135 dos autos principais).

Portanto, diante da decisão superveniente que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedeu o livramento condicional ao ora agravante, o presente Agravo em Execução restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda do objeto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator